



**PROCESSO TCE-PE N° 16100076-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Prefeitura Municipal Do Bom Jardim

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/10/2018,

**CONSIDERANDO** que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da atuação governamental em forma de contas globais que devem refletir a situação das finanças da unidade federativa, revelando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades e deficiências (IDs) de nºs 04, 16, 17 e 20, segundo orientação dominante deste Tribunal, são de natureza eminentemente formal ou de resolução que exige prossecução e ajustes ao longo do tempo, não ensejadoras de rejeição das contas desde que não reiteradas;

**CONSIDERANDO** que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.4, 2.5 e 7.3 do RA;

**CONSIDERANDO** que o então Prefeito fez aprovar Lei Orçamentária com receitas estimadas em R\$ 70.992.000,00, mas que somente logrou arrecadar R\$ 61.184.686,68, superestimando a arrecadação em 16%;

**CONSIDERANDO** que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 4.186.914,37 que, somados aos valores inscritos em anos anteriores, gerou um saldo de Disponibilidade de Caixa Líquida negativo de R\$ -8.667.794,40;

**CONSIDERANDO** que os índices de liquidez corrente e imediata foram de apenas 0,24, respectivamente, revelando baixíssima capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (itens 3.2.1 e 3.2.2);

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias no valor de R\$ 339.772,49 ao Regime Próprio de Previdência-RPPS e de R\$ 320.285,56 ao Regime Geral-RGPS, acarretando ônus financeiros decorrentes de multas e juros de mora, bem como uma situação atuarial deficitária do RPPS apurada no DRRA-2016 de R\$ -14.818.903,33;



**CONSIDERANDO** que houve a extrapolação do limite de gastos com pessoal no percentual de 60,34% ao final do exercício de 2015, sem que tenha sido comprovada a adoção das medidas previstas no artigo 22 da LRF, o que vem ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2013, razão porque o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1729006-5 foi julgado irregular;

**CONSIDERANDO** que a transparência da gestão é requisito imprescindível à boa governança e para o exercício da cidadania, mas que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido de que não houve a disponibilização das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tornando o Município passível de não receber transferências voluntárias (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c o artigo 73-C);

**CONSIDERANDO** que o saldo da conta FUNDEB encerrou o exercício com saldo negativo e que as respectivas despesas não podem ser pagas à conta dos recursos futuros do Fundo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jonathas Miguel Arruda Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Bom Jardim dentro do prazo legal, estabelecido pelo artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Item 2.3).
2. Proceder levantamento de todos os proprietários de imóveis em débito de IPTU com o Município, elaborando e executando plano de cobrança, administrativa e judicial, evitando que o Município de Bom Jardim fique sujeito à proibição de receber transferências voluntárias, exceto as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social, estabelecida no artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF), (item 2.5.1).
3. Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros (Item 4).



**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e que sejam evitadas as seguintes situações:
  - a) Ausência da provisão para perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, apesar de informar no Documento 24 que o procedimento contábil foi concluído (Item 3.3.1).
  - b) Ausência de registro em notas explicativas do Balanço Patrimonial do modo como foi calculada a Provisão Matemática Previdenciária (Item 3.4.3).
2. Assegurar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, para os próximos exercícios, não repita o erro encontrado nos incisos I a VI do artigo 9º da LOA aprovada para 2015, pelos quais é autorizado ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, retirando desse cálculo algumas despesas específicas que, na prática, permita que esse percentual possa ser elevado, podendo chegar a quase 100% do valor da despesa fixada (Item 2.2).
3. Fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Itens 3.1 e 7.3).
4. Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão impedindo a cobrança da Dívida Ativa, cujos recebimentos não vem ocorrendo nos últimos quatro anos, de modo a aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3.1).
5. Constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.3.1).
6. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, tendo em vista as falhas e inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis do Município (Item 4).
7. Proceder levantamento de todo débito previdenciário junto ao INSS, e ao RPPS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida (itens 3.4.2 e 9.3).
8. Adotar um plano de amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário, conforme calculado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2015, a fim de buscar o equilíbrio do Plano

Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município (Item 9.2).

9. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município (item 10.1).

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Que a Inspeção Regional de Surubim verifique, no processo de prestação de contas de governo da Prefeitura de Bom Jardim, exercício de 2016, se foram pagas despesas do FUNDEB-2015 com recursos provenientes do orçamento de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

